

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 65



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS(novos)**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Administrativo

Tema 1424 - STF

Tese Firmada: A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e da observância dos parâmetros fixados para a carreira do exército (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres).

Data do trânsito em julgado: 14/10/2025

Leia as informações no site 

Direito Processual Civil | Direito Tributário

Tema 1184 - STF

Tese Firmada: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Data do trânsito em julgado: 14/10/2025

Leia as informações no site 

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Teses

Direito Administrativo

Resolução de agência reguladora não é parâmetro para recurso especial, define Primeira Seção (Tema 1346)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.346), consolidou o entendimento de que não é admissível o recurso especial que discute a transferência, com base em normativos da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), pelas distribuidoras de energia elétrica aos municípios e ao Distrito Federal.

Com a definição da tese – adotada por unanimidade –, podem voltar a tramitar os processos que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

A relatora dos recursos repetitivos, ministra Maria Thereza de Assis Moura, enfatizou que, conforme o artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o recurso especial somente é cabível para discutir violação a tratado ou lei federal. Ela ponderou que apenas a afronta a ato normativo primário autoriza a interposição do recurso, não sendo admissível sua utilização para impugnar atos infralegais, como resoluções, regulamentos ou portarias.

Resoluções são atos normativos secundários do ponto de vista formal

Em seu voto, a ministra destacou que as resoluções das agências reguladoras, sob o ponto de vista material, constituem atos normativos capazes de inovar no ordenamento jurídico, criando, modificando ou extinguindo direitos e obrigações, razão pela qual podem ser enquadradas como atos normativos primários.

Por esse motivo, explicou a magistrada, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece tais atos como normas gerais e abstratas, de caráter técnico, indispensáveis à execução de políticas públicas setoriais e subordinadas à Constituição e à legislação vigente, o que justificaria sua submissão ao controle concentrado de constitucionalidade.

Apesar disso, a relatora afirmou que, em termos formais, tais resoluções permanecem classificadas como atos normativos secundários, já que o critério previsto no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição é eminentemente formal (tratado ou lei federal). Assim, segundo a ministra, ainda que inovadores em seu conteúdo, esses atos não servem de parâmetro para a interposição de recurso especial.

Tribunal não tem admitido recursos especiais em casos semelhantes

Maria Thereza de Assis Moura ressaltou, ainda, que o artigo 4º, parágrafo 5º, inciso V, da Lei 9.074/1995 apenas impõe vedações genéricas às concessionárias, sem disciplinar diretamente a execução do serviço ou a destinação dos ativos de iluminação pública. É por essa razão que, conforme a relatora, a jurisprudência das duas turmas de direito público do STJ se firmou no sentido de que a controvérsia sobre a transferência da responsabilidade pela manutenção da iluminação pública das distribuidoras de energia elétrica para os municípios e o Distrito Federal decorre de normativos da Aneel, e não de possível violação à lei federal.

Diante desse entendimento, a ministra apontou que o STJ, de forma reiterada, tem deixado de conhecer recursos especiais em casos semelhantes, por entender que tais controvérsias envolvem, ao mesmo tempo, questão constitucional e aplicação de norma infralegal, o que inviabiliza sua admissão. "Há extensa jurisprudência no sentido da inadmissibilidade dos

recursos especiais, por envolver a interpretação das resoluções da agência reguladora, a qual merece ser reafirmada", concluiu.

Leia a notícia no site 

Íntegra do Acórdão 

*O Tema 1346 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 40, publicado no Portal do Conhecimento em 18/08/2025.

Afetação

Direito Civil

Aberto prazo para amici curiae em repetitivo sobre critérios de juros abusivos nos contratos bancários (Tema 1378)*

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Antonio Carlos Ferreira facultou aos interessados a habilitação, como *amici curiae*, no julgamento do Tema 1.378 dos recursos repetitivos.

O processo vai fixar teses sobre duas questões: se é suficiente a adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; e se são admissíveis os recursos especiais interpostos para rediscutir as conclusões de segunda instância quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação.

O pedido de habilitação dos interessados deve ser feito no prazo de 15 dias úteis, período no qual o interessado deve apresentar a sua manifestação sobre o tema. Para racionalizar a tramitação dos recursos afetados ao rito dos repetitivos, o ministro determinou que os requerimentos sejam encaminhados exclusivamente nos autos do REsp 2.227.280, mas nada impede que sejam abordadas circunstâncias específicas de cada um dos processos.

Para o relator, "a intervenção de interessados possibilita a pluralização do debate, com o oferecimento de argumentos que enriquecem a solução da controvérsia, ao mesmo tempo em que confere maior amparo democrático e social às decisões proferidas por esta corte".

Leia a notícia no site 

*O Tema 1378 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 50, publicado no Portal do Conhecimento em 10/09/2025.

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Administrativo

Tema 1329 - STJ

Tese Firmada: No âmbito do procedimento administrativo para apuração das infrações ao meio ambiente e imposição das respectivas sanções, a intimação por edital para apresentação de alegações finais, prevista na redação original do art. 122, parágrafo único, Decreto 6.514/2008, somente acarretará nulidade dos atos posteriores caso a parte demonstre a existência de efetivo prejuízo para a defesa, inclusive no momento prévio ao recolhimento de multa.

Data da publicação do acórdão de mérito: 14/10/2025

Íntegra do Acórdão 

Direito Tributário

Tema 1323 - STJ

Tese Firmada: A adoção da forma societária de responsabilidade limitada pela sociedade uniprofissional não constitui, por si só, impedimento ao regime de tributação diferenciada do ISS por alíquota fixa, nos termos do art. 9º, §§1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos: (i) prestação pessoal dos serviços pelos sócios;

(ii) assunção de responsabilidade técnica individual; e

(iii) inexistência de estrutura empresarial que descharacterize o caráter personalíssimo da atividade.

Data da publicação do acórdão de mérito: 14/10/2025

Íntegra do Acórdão 

Fonte: STJ

[Voltar
ao topo](#) 

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quarta Câmara de Direito Público

0802289-22.2024.8.19.0002

Relator: Des. Sérgio Seabra Varella
j. 08.10.2025 p. 13.10.2025

Direito Administrativo. Apelação Cível. Servidora Municipal. Niterói. Incorporação de gratificação. Lei Municipal nº 1.164/1993. Direito adquirido. Inexistência de constitucionalidade. Recurso desprovido e sentença parcialmente reformada de ofício

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pela Fundação Municipal de Educação de Niterói – FME contra sentença que julgou procedente o pedido de servidora pública para incorporação da gratificação prevista no art. 17 da Lei Municipal nº 1.164/1993, revogado pela Lei nº 3.251/2016. A autora, professora da rede municipal, comprovou o exercício de cargos comissionados por período superior a oito anos, tendo formulado pedido administrativo em 2017, sem decisão definitiva. O juízo reconheceu o direito adquirido à incorporação e condenou a FME ao pagamento das parcelas vencidas, além de honorários.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é constitucional a incorporação da gratificação prevista no art. 17 da Lei Municipal nº 1.164/1993,

mesmo após sua revogação; e (ii) determinar se a autora preenche os requisitos legais para aquisição do direito à referida vantagem. III. Razões de decidir

3. A norma municipal que previa a incorporação da gratificação foi editada antes da EC nº 20/1998, o que afasta a aplicação do princípio da reserva de plenário para exame de sua compatibilidade com a atual ordem constitucional.

4. A jurisprudência do TJRJ reconhece a constitucionalidade formal e material da norma municipal, por não violar o princípio do concurso público e ter sido proposta pelo chefe do Executivo.

5. O direito à incorporação se configura com o cumprimento dos requisitos temporais durante a vigência da norma revogada, não podendo ser atingido por alterações legislativas posteriores, conforme o art. 1º, §1º, da Lei nº 3.251/2016.

6. A autora demonstrou documentalmente ter ocupado cargos comissionados por mais de oito anos até 31/12/2017, fazendo jus à vantagem, com respaldo em pareceres administrativos favoráveis.

7. A sentença deve ser parcialmente reformada, de ofício, para (i) aplicar a EC nº 113/2021 quanto aos critérios de correção monetária e juros moratórios, adotando-se a Taxa Selic a partir de 09/12/2021; (ii) determinar o pagamento da taxa judiciária pela fundação ré, na condição de sucumbente; e (iii) estabelecer que os honorários de sucumbência serão fixados por ocasião da liquidação do julgado.

IV. Dispositivo

10. Recurso desprovido. Sentença parcialmente reformada de ofício.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXXVIII; 37, II e XIV; 40, §§ 2º e 3º; CPC, arts. 85, §§ 2º, 4º e 11, e 322, §1º; Lei 9.494/97, art. 1º-F; EC nº 113/2021, art. 3º; Lei Municipal nº 1.164/1993, art. 17; Lei Municipal nº 3.251/2016, art. 1º, §§ 1º e 4º; Lei Municipal nº 3.350/1999, art. 17, X.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, AC 0025728- 37.2020.8.19.0002, Rel. Des. Fernando Cesar Ferreira Viana, j. 26.03.2024; TJ/RJ, AC 0044782-52.2021.8.19.0002, Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres, j. 03.06.2024; STF, ARE 843103 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22.09.2020.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Câmara de Direito Privado

0031561-75.2021.8.19.0204

Relator: Des. Antonio Carlos Arrábida Paes

j. 09.10.2025 p. 15.10.2025

Apelação Cível. Direito Possessório. Ação de reintegração de posse com pedido liminar. Parte autora acometida pelo Coronavírus Sars-CoV-2 no mês de abril de 2020, no início da Pandemia de Covid-19, ficando temporariamente impedida de vigiar seu imóvel, que foi ocupado indevidamente pelo réu no mês de agosto de 2020, aproveitando-se da condição de saúde da parte autora, a qual após restabelecer sua saúde, tentou retomar o imóvel, mas não logrou êxito no seu objetivo. Configuração do esbulho possessório, pois o réu assumiu a posse do imóvel contra a vontade da autora, possuidora legítima do imóvel, objeto da Lide, conforme devidamente comprovado nos autos. Advento de sentença de procedência dos pedidos para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial, sob pena de desalijo forçado. Condenar o réu a cessar a moléstia à posse do bem e a pagar taxa de ocupação, a ser aferida em liquidação de sentença. Inconformismo do réu com argumentos que não encontram respaldo nas provas produzidas nestes autos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação de reintegração de posse cumulada com pedido liminar de imóvel descrito na exordial. Alegação autoral de que se viu esbulhada em sua posse, pois ficou doente no início da Pandemia Covid-19 em abril de 2020 e o réu ocupou indevidamente seu imóvel em agosto de 2020, não conseguindo êxito em resolver a questão, motivo pelo qual recorreu ao Poder Judiciário para solução do conflito de interesses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há quatro questões em discussão: (i) apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* ventilada pelo réu em suas razões recursais; (ii) verificar se há elementos de convicção suficientes de que a autora tinha a posse anterior do imóvel; (iii) estabelecer se restou configurado o esbulho possessório ou se o réu conseguiu comprovar o exercício da posse *animus domini* sobre o imóvel; (iv) avaliar se a posse indevida do imóvel possibilita a condenação do réu ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel e/ou se há direito à indenização e retenção pelas benfeitorias realizadas no imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A legitimidade passiva *ad causam* deve ser analisada à luz da Teoria da Asserção. As condições da ação devem ser verificadas *in statu assertiones*. Portanto, o magistrado presume como verdadeiras as afirmações contidas na petição inicial, pelo que eventual ausência de responsabilidade ensejará a improcedência do pedido, e não a extinção do feito sem apreciação de mérito.

4. O conjunto probatório permite concluir pela legitimidade passiva do réu, pois, nas ações possessórias, a legitimidade passiva *ad causam* tem a ver com o verdadeiro responsável pela ocupação indevida do imóvel, objeto do litígio, não guardando qualquer vínculo com a efetiva propriedade do imóvel.

5. No caso concreto, restaram sobejamente demonstrados os pressupostos do artigo 561 do Código de Processo Civil c/c artigo 1.210 do Código Civil, pois a parte autora, ora apelada, exercia a posse anterior do imóvel, quando em momento de debilidade em sua saúde, iniciado em abril de 2020, por estar infectada pelo Coronavírus Sars-CoV-2, em plena Pandemia da Covid-19, deixou de vigiar o imóvel descrito na exordial, que foi ocupado indevidamente pelo réu no mês de agosto de 2020, ficando desde então privada da posse legítima de seu bem em face do esbulho possessório.

6. Os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência de instrução e julgamento, aliados aos documentos apresentados nos autos, comprovam à saciedade que a parte autora exercia a posse anterior do imóvel e que houve a ocupação indevida pelo réu, apropriando-se, o réu, conscientemente, de imóvel que não lhe pertencia, sabedor que estava na posse precária e injusta do bem, objeto da lide, restando configurada a perda da posse pela autora após o réu ter invadido o imóvel.

7. O cenário fático-probatório que se descortina é claro, cristalino mesmo, quanto à prova inequívoca do esbulho possessório, sendo certo que não há nos autos sequer indícios de que o réu exercia a posse *animus domini* sobre o imóvel descrito na petição inicial.
8. É inegável que a posse indevida do imóvel, objeto da lide, possibilita a condenação do réu ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel, a partir do mês de agosto de 2020 até a efetiva desocupação do imóvel, em valor que seja correspondente ao valor da locação, a ser apurado em liquidação de sentença.
9. Com relação ao alegado direito à indenização e retenção pelas benfeitorias realizadas no imóvel, não se afigura possível acolher tal pretensão, na medida em que as provas coligidas nos autos se mostram insuficientes a evidenciar, estreme de dúvida, a realização pelo réu das benfeitorias necessárias e úteis, não havendo que se falar muito menos em levantar as chamadas voluptuárias, pois inexiste prova cabal nos autos de que tenha sido o réu quem efetivamente as ultimou. Tal fato carece de ser demonstrado inequivocamente nos autos, mas provas nesse sentido não foram produzidas.
10. Na hipótese, restou sobejamente configurado o esbulho possessório, razão pela qual deve ser mantida a sentença que determinou a reintegração de posse do imóvel a parte autora.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Sétima Câmara Criminal

0023627-25.2023.8.19.0001

Relator: Des. Marcius da Costa Ferreira

j. 30/09/2025 p. 02/10/2025

Direito Penal. Apelação Criminal. Tribunal do Júri. Homicídio qualificado (prática contra policial militar e visando assegurar a execução e impunidade de outro crime). Crime conexo de tráfico de drogas majorado. Recurso defensivo com fulcro no artigo 593, III, “D”, C/C O §3º do CPP. Desprovimento.

I. CASO EM EXAME

1. Apelante condenado pelos crimes previstos no art. 121, §2º, V e VII n/f do art. 14, ambos do CP, e art. 33 c/c 40, IV, da Lei 11.343/06, à pena de 9 anos, 8 meses e 2 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 567 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a decisão do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, com a eventual submissão do apelante a novo julgamento, com fulcro no art. 593, III, “d”, c/c o §3º, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso não merece provimento.

4. A anulação do julgamento efetuado pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento arguido pelo apelante, exige que a decisão dos jurados seja manifestamente dissociada do conjunto probatório constante dos autos, o que não se verifica no presente caso.

5. Extrai-se dos autos que, em 23/02/2023, durante patrulhamento em comunidade dominada pela facção “Comando Vermelho”, o policial militar Douglas Soares, acompanhado por seus colegas de guarnição, avistou cinco indivíduos armados, entre eles o apelante Jefferson. Com a aproximação da equipe policial, o grupo efetuou disparos de arma de fogo contra os agentes, com intenção de matar e visando assegurar a execução e impunidade do delito de tráfico de drogas. A polícia reagiu, provocando a fuga dos criminosos.

6. No local, foram apreendidos 200g de cocaína em pó, em 208 embalagens, 485g de maconha em 96 porções, uma pistola Taurus .40, munições de calibres diversos e diversos estojos deflagrados.
7. Posteriormente, a partir de informações do serviço reservado do 22º BPM, os agentes localizaram o apelante baleado no Hospital Geral de Bon-sucedido, sendo reconhecido como sendo um dos indivíduos que efetuou disparos de arma de fogo na direção da guarnição.
8. A prova oral colhida na primeira fase procedural, consistente nas declarações dos policiais militares, do agente civil e do Delegado de Polícia responsável pela investigação, foi ratificada de modo coerente e harmônico durante a Sessão Plenária do Tribunal do Júri, especialmente quanto à autoria delitiva, e corroborada pela prova documental.
9. Diferente do que aduz a defesa, o animus necandi ressai da própria dinâmica do evento delitivo, sendo a realização de diversos disparos em direção à vítima, a cerca de 20 a 30 metros de distância, suficiente para caracterizar a intenção de matar e gerar o risco de morte.
10. Frisa-se que a não consumação do delito, por erro de alvo, configura a tentativa de homicídio, circunstância devidamente reconhecida pelo Conselho de Sentença.
11. A tese de quebra da cadeia de custódia do material arrecadado se refere a momento anterior à decisão de pronúncia, e, como tal, deve ser arguida até aquele momento processual, sob pena de preclusão, nos termos do art. 593, III, "a", do CPP. Pontua-se que não há indicativo de adulteração, extravio ou substituição da prova capaz de comprometer a sua confiabilidade.
12. Logo, em sendo possível extrair dos autos elementos sustentando a conclusão dos jurados, inclusive quanto às qualificadoras e ao delito conexo de tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo, comprehende-se que não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, que deve ser mantida.
13. A dosimetria da pena não comporta reparos.
14. No crime de homicídio qualificado tentado, a pena-base foi fixada em 12 anos de reclusão. A qualificadora remanescente foi utilizada como agravante genérica (art. 61, II, "b", do CP) e compensada com a atenuante da menoridade relativa. Na fase final, incidiu a minorante da tentativa na fração de 2/3.
15. No crime do artigo 33 c/c 40, IV, da Lei 11.343/06, foi elevada a pena base em 1/6, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06 (quantidade e poder lesivo da droga), retornando ao mínimo, em função da atenuante da

menoridade relativa. Por fim, foi imposto o aumento em 1/6 pela majorante do artigo 40, VI, da LD.

16. A causa redutora prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 foi afastada pelo Juiz Presidente com fundamento no art. 492, I, “c”, do CPP, o que não foi objeto de irresignação da defesa.

17. De todo o modo, o cenário dos autos demonstrou que o apelante estava em grupo armado, em área sob controle de facção criminosa e específico ponto de mercancia ilícita, com farta quantidade de entorpecentes embalados para venda, fato evidenciando sua dedicação às atividades criminosas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Recurso conhecido e desprovido.

Íntegra do Acórdão »

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Universidade é condenada por divulgar dados de mensalidade de aluna adulta a seu pai

A 2^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio reformou uma sentença de primeira instância e condenou uma universidade com filial na cidade do Rio ao pagamento de R\$ 5 mil de indenização por danos morais a uma aluna adulta, em razão da divulgação indevida de informações contratuais ao seu pai, sem autorização.

De acordo com os autos, a autora, já maior de idade, ajuizou uma ação após descobrir que a instituição de ensino superior havia fornecido ao seu pai dados sobre o contrato de prestação de serviços educacionais, sem seu consentimento ou qualquer determinação judicial. Na decisão de primeiro grau, o Juízo negou o pedido de indenização, tendo considerado que a conduta da universidade estava amparada pelo artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e pelo artigo 1.584, § 6º, do Código Civil, que garantem aos pais o direito de acesso às informações escolares dos filhos.

A relatora do processo, desembargadora Renata Machado Cotta, ressaltou que tais dispositivos não se aplicam quando o aluno é adulto, uma vez que a maioridade extingue o poder familiar, nos termos do artigo 1.635, inciso III, do Código Civil. Segundo a magistrada, “o fato de o genitor ainda pagar pensão à autora não lhe dá o direito de acessar, por conta própria, as informações de um contrato firmado entre particulares”, pois o pai da recorrente “não integra essa relação jurídica privada”, ocasionando, assim, falha na prestação do serviço e violação aos direitos de privacidade e personalidade da estudante, o que motivaria o dano moral. Por fim, a relatora entendeu que a instituição de ensino não poderia ter fornecido informações sobre a existência ou trancamento de matrícula a pessoas estranhas à relação contratual, e votou pela reforma integral da sentença para condenar a universidade a pagar uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 5 mil, tendo sido acompanhada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 21/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Órgão Especial julga inconstitucional lei que limita idade para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros

STJ promove congresso para aprimoramento do primeiro grau de jurisdição

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.672, de 15 de outubro de 2025 - Cria a Carteira Nacional de Docente no Brasil – CNDB.

Fonte: Planalto

Lei Municipal nº 9.096, de 13 de outubro de 2025 - Dispõe sobre a utilização de câmeras de monitoramento da CET-Rio, GM e do Centro de Operações e Resiliência para flagrar e multar descarte de lixo e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.094, de 13 de outubro de 2025 - Dispõe sobre o sepultamento digno dos restos mortais de nascituros e de natimortos no âmbito do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.081, de 13 de outubro de 2025 - Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei Municipal nº 2.905, de 27 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre a proibição de fabricação e/ou comercialização de armas de brinquedo, idênticas ou similares a armas verdadeiras, no âmbito do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências".

Lei Municipal nº 9.079, de 13 de outubro de 2025 - Dispõe sobre acessibilidade nos hospitais, clínicas da família, policlínicas e postos de saúde para pessoas com nanismo no Município do Rio de Janeiro.

Lei Municipal nº 287, de 13 de outubro de 2025 - Dispõe sobre a autorização para implementação de unidade de saúde com internação nos lotes que compreendem a edificação localizada na Avenida Pasteur nos 138 e 146 e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio



INCONSTITUCIONALIDADE

STF fixa entendimento sobre cobrança de tributos e multas relacionados à produção de biodiesel

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento em relação a dispositivos da lei que trata do registro especial, junto à Receita Federal, do produtor ou importador de biodiesel e da incidência das contribuições sociais sobre as receitas decorrentes da venda desse produto. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3465, na sessão virtual de 26/9, nos termos do voto do ministro Dias Toffoli.

Prazo de 90 dias e impacto orçamentário

A ação foi proposta pelo antigo Partido da Frente Liberal (PFL), hoje União Brasil, contra trechos da Medida Provisória (MP) 227/2004, convertida na Lei 11.116/2005. Um dos pontos questionados foi a possibilidade de o Poder Executivo fixar coeficientes para reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre a receita recebida pelo importador ou produtor com a venda de biodiesel.

O STF validou a previsão, ao considerar que essa tributação tem função extrafiscal e que as condições e os limites para a atuação do Poder Executivo foram expressamente previstos na lei. No entanto, no caso de aumento das alíquotas, as mudanças só podem valer após 90 dias de sua edição, pois normas que resultem em aumento da carga tributária do contribuinte devem observar a chamada anterioridade nonagesimal.

Já na redução das alíquotas, o Plenário observou que se trata de hipótese de renúncia de receita. Nessa situação, o Executivo deve realizar estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Cancelamento de registro

Em relação ao dispositivo que prevê a possibilidade de cancelamento do registro especial pela Receita Federal em decorrência do não cumprimento de obrigação tributária, o Plenário fixou entendimento de que a sanção só poderá ser aplicada caso o crédito tributário tenha um montante relevante, em razão do risco potencial ou concreto à igualdade tributária e à livre concorrência.

Além disso, o ato de cancelamento deve ser motivado, a fim de demonstrar que o devedor não realiza o pagamento de tributos como forma de aumentar seu poder de mercado. A Corte também assegurou o efeito suspensivo ao recurso especial dirigido ao ministro da Fazenda contra o ato de cancelamento.

Multa

O Tribunal ainda limitou a multa imposta à empresa em razão da inoperância do medidor de vazão do volume de biodiesel. A cobrança não pode ultrapassar 30% do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, para que seja razoável e proporcional. A norma previa 100%. Segundo Toffoli, a própria lei estabelece outras sanções ao contribuinte infrator.

Efeitos

Por fim, o Plenário definiu que a decisão só produzirá efeitos a partir da publicação da ata do julgamento do mérito da ADI 3465, ficando ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até a mesma data.

Ficaram parcialmente vencidos os ministros Luís Roberto Barroso (relator) e André Mendonça.

Leia a notícia no site 

STF invalida lei da Bahia que limitava sanções do tribunal de contas a gestores públicos

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, anular uma lei da Bahia que restringia a aplicação de multas e outras punições a gestores públicos. Segundo a norma, só haveria responsabilização se fosse comprovado que o desvio de recursos beneficiou o próprio agente ou seus familiares. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7082, na sessão virtual finalizada no dia 26/9.

Autora da ADI, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) alegou que a Lei estadual 14.460/2022, que trata das atribuições, da estrutura e do funcionamento do Tribunal de Contas dos Municípios e do Estado da Bahia (TCM/BA), foi proposta por um deputado estadual. Contudo, ela só poderia ter sido proposta pelo próprio tribunal.

Em voto que conduziu o julgamento, o ministro Cristiano Zanin, relator da ação, ressaltou que o STF já decidiu que leis de iniciativa parlamentar sobre a organização e o funcionamento de tribunais de contas são inconstitucionais, pois violam a autonomia desses órgãos.

Segundo o relator, embora o Legislativo tenha o dever de fiscalizar as contas públicas com o apoio dos tribunais de contas, isso não significa que eles sejam subordinados ao Parlamento.

Além disso, ele observou que a lei baiana, na prática, alterou a Lei de Improbidade Administrativa ao excluir a modalidade culposa e admitir apenas o dolo (intenção) do agente público. Para o ministro, essa mudança não pode, fora do processo legislativo adequado, reduzir as competências da corte de contas.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

**Voltar
ao topo** 

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Supremo suspende decisões que impediam bloqueios de terras para prevenir desmatamento

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a tramitação de 23 processos em que a Justiça Federal havia afastado bloqueios (embargos) preventivos promovidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) em áreas identificadas com uso irregular do fogo ou vinculadas a desmatamento ilegal na Amazônia e no Pantanal. A decisão cautelar foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental [\(ADPF\) 743](#), em que o STF determinou à União a elaboração de um plano de prevenção e combate a incêndios nas duas regiões.

Na petição encaminhada ao Supremo, o Ibama afirma que os bloqueios preventivos — previstos no Decreto 12.189/2024 — são necessários para assegurar a continuidade da execução dos planos de enfrentamento do desmatamento na Amazônia Legal e no Pantanal, homologados pela Corte. Segundo a autarquia, já houve embargo de uma área correspondente a 70 mil hectares da Amazônia Legal, com ênfase em 11 municípios considerados mais críticos no Estado do Pará.

Nos autos, juízos federais informaram que as liminares concedidas haviam suspendido a metodologia adotada pelo Ibama para a imposição dos bloqueios, pois não atenderia às garantias do devido processo legal e do contraditório.

Na decisão, o ministro Flávio Dino observou que o Decreto 12.189/2024, que instituiu o embargo preventivo, está sendo questionado no STF na ADPF 1228, de relatoria do ministro Gilmar Mendes. Como ainda não houve decisão nesse processo, deve-se presumir a constitucionalidade da norma.

Segundo Dino, essa medida administrativa permite conter danos antes que se tornem irreversíveis, dando efetividade aos princípios da precaução e da prevenção. Para ele, a possibilidade de bloquear um conjunto de áreas

amplia a eficiência da fiscalização e facilita uma atuação mais célere e precisa diante de irregularidades detectadas por sensoriamento remoto.

Quanto às garantias do devido processo legal e do contraditório, o relator ressaltou que o direito brasileiro admite, em contextos excepcionais, a adoção de medidas para interromper situações de grande potencial lesivo, até que o interessado demonstre a regularidade e a licitude de sua conduta. “A permanência da atividade investigada se revela mais prejudicial, tanto sob a ótica individual quanto coletiva, do que sua interrupção preventiva”, concluiu.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

Material Penal

STF permite uso de relatórios do Coaf em investigação contra suspeitos de tráfico internacional

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), anulou uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que considerou ilícita a utilização de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), requisitados sem autorização judicial, num caso em que a Polícia Federal investiga um esquema de tráfico de drogas em Mato Grosso do Sul. A decisão foi tomada na Reclamação [\(Rcl\) 81994](#), proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

O objeto da reclamação foi uma decisão do STJ que concedeu habeas corpus apresentado pela defesa de A.S., denunciado com outras pessoas na Operação Sordidum. Ele é acusado de dissimular a origem e a movimentação de valores provenientes do tráfico internacional de drogas e outros crimes, entre 2020 e 2024. Segundo a denúncia, o grupo teria utilizado uma empresa imobiliária como fachada.

Na Reclamação, a PGR sustentava que a decisão do STJ desconsiderou quatro anos de investigações de alta complexidade da PF. Apontou que a organização, que envolvia 16 denunciados, contava até mesmo com uma operação transnacional, com transações financeiras realizadas por meio de doleiros do Paraguai, além do envio de drogas para países da América Central, como Guatemala e Honduras. Para a PGR, o entendimento do STJ contrariou o do STF, que admite o compartilhamento de relatórios do Coaf sem autorização judicial.

Decisão

Ao atender ao pedido da PGR, o ministro Luiz Fux destacou que, no julgamento do Tema 990 da repercussão geral, o Supremo decidiu que é permitido o compartilhamento de relatórios do Coaf com órgãos de investigação criminal, desde que de forma oficial e dentro de uma investigação em andamento, sem precisar de autorização prévia da Justiça. Para Fux, a decisão do STJ destoa desse entendimento.

Outro caso

O ministro Fux aplicou o mesmo entendimento na análise da Rcl 82134, em que o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) questionava decisão do STJ que considerou inadmissível a solicitação de RIFs ao Coaf diretamente pela PF. O objetivo do pedido era apurar crimes de financiamento do tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro tendo como crime antecedente um delito contra a ordem tributária. Segundo o MP-SP, a decisão de Fux garante a recuperação de ativos da ordem de R\$ 120 milhões pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) no âmbito da investigação da PF.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

**Voltar
ao topo** 

NOTÍCIAS STJ

Ex-cônjuge não sócio tem direito a lucros e dividendos de cotas em sociedade até o pagamento dos haveres

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o ex-cônjuge não sócio tem direito à partilha dos lucros e dividendos distribuídos por uma empresa para o ex-cônjuge sócio, relativos a cotas integrantes do patrimônio comum do casal, desde a separação de fato até o efetivo pagamento dos haveres.

Na origem do caso, houve um processo de divórcio no qual ficou definido o direito do ex-marido à meação das cotas que a ex-esposa possuía em uma sociedade empresária, as quais foram adquiridas no curso da união. O ex-marido, então, ajuizou uma ação de dissolução parcial de sociedade com o objetivo de apurar os haveres correspondentes ao período em que estiveram casados.

O juízo fixou a data da separação de fato do casal como marco para a apuração dos haveres, determinando a aplicação do balanço de determinação como metodologia de cálculo, já que o contrato era omissivo a respeito. O magistrado também entendeu que o ex-marido faria jus aos valores relativos às cotas apenas até a data da separação de fato. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a decisão.

No recurso ao STJ, o ex-marido sustentou que tem direito à meação dos lucros e dividendos distribuídos pela sociedade à ex-esposa mesmo após a separação de fato, alegando também que a metodologia do fluxo de caixa descontado seria a mais adequada para traduzir o valor atual das participações societárias.

Cotas sociais são regidas pelas regras do condomínio

A relatora, ministra Nancy Andrighi, explicou que a separação de fato acaba com o regime de bens da união e, após a decretação da partilha dos bens comuns, começa o estado de condomínio de bens. Conforme lembrou, o

condômino tem o direito de receber os frutos do bem comum, cabendo ao administrador repassar-lhe tais frutos, seguindo o que dispõe o artigo 1.319 do Código Civil (CC).

A ministra disse que, com a partilha das cotas sociais, o ex-cônjuge se torna "cotista anômalo", recebendo as participações societárias em seu aspecto apenas patrimonial, não sendo possível considerá-lo sócio, o que impede sua participação nas atividades da sociedade. Segundo ressaltou, "o ex-cônjuge é tido como 'sócio do sócio', uma vez que não ingressa na sociedade empresária, mas se instaura uma 'subsociedade'", completou.

De acordo com a ministra, após a separação, as cotas sociais adquiridas durante o casamento ou a união estável são regidas pelas regras do instituto do condomínio, aplicando-se o disposto no artigo 1.319, juntamente com a parte final do artigo 1.027, ambos do CC.

Critério de cálculo deve ser justo

A relatora salientou que essa interpretação garante ao ex-cônjuge não sócio o direito de crédito perante a sociedade, abrangendo lucros e dividendos distribuídos ao ex-cônjuge sócio até o momento em que os haveres são efetivamente pagos, que é quando se encerra o condomínio de cotas.

A ministra apontou que a autonomia privada dos sócios e a força obrigatória dos contratos são privilegiados na apuração dos haveres, de modo que o critério a ser aplicado pode ser escolhido livremente, exigindo-se apenas que seja um critério justo.

Por outro lado, Nancy Andrigi destacou que, havendo omissão desses critérios no contrato social, a jurisprudência do STJ estabelece que deve ser aplicada a metodologia do balanço de determinação, nos termos do artigo 606 do Código de Processo Civil (CPC).

Leia a notícia no site 

Matéria Penal

Sexta Turma anula condenação e manda soltar acusado de envolvimento no Crime da 113 Sul

Em julgamento realizado em 14/10, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou a condenação e determinou o trancamento da ação penal contra Francisco Mairlon Barros Aguiar, sentenciado a 47 anos de prisão por homicídio qualificado e furto qualificado no caso conhecido como Crime da 113 Sul. O colegiado também determinou a imediata soltura do réu, preso há 14 anos.

Ao classificar o caso como um exemplo de "erro judiciário gravíssimo", o colegiado considerou que as confissões obtidas pela polícia não foram confirmadas na fase judicial do processo, e que é inadmissível uma condenação pelo júri popular apenas com base em elementos do inquérito policial.

Francisco Mairlon foi denunciado e pronunciado com outros dois corréus, Leonardo Campos Alves e Paulo Cardoso Santana, pela morte do advogado e ex-ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) José Guilherme Villela, da sua esposa, Maria Carvalho Villela, e da empregada do casal. O crime ocorreu no apartamento deles na quadra 113 Sul de Brasília, em agosto de 2009.

Em setembro último, a Sexta Turma entendeu que houve cerceamento da defesa e anulou a condenação da filha do casal, a arquiteta Adriana Villela, apontada como mandante do crime.

Impossibilidade de submeter acusado ao júri com base em provas da fase extrajudicial

Para o relator do recurso no STJ, ministro Sebastião Reis Júnior, o exame da decisão de pronúncia, ocorrida em 2013, revela que o acusado foi submetido a julgamento pelo tribunal do júri apenas com base na confissão apresentada pela polícia e no relato dos corréus, sem que o juízo tenha aliado a esses elementos qualquer outro decorrente da ampla investigação instaurada para apurar os crimes.

Segundo o ministro, como havia depoimentos extrajudiciais que incriminavam Mairlon, mas também depoimentos em juízo dos próprios corréus que

o inocentavam, caberia ao magistrado confrontar esses elementos com as demais provas antes de submeter o acusado ao tribunal do júri.

"É inadmissível que, no Estado Democrático de Direito, um acusado seja pronunciado e condenado por um tribunal de juízes leigos, apenas com base em elementos de informação da fase extrajudicial, dissonantes da prova produzida em juízo e sob o crivo do contraditório", declarou.

O ministro entendeu ter havido violação dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, o que justifica a aplicação de entendimento firmado pelo STJ em 2022, segundo o qual não é possível submeter o acusado a julgamento pelo júri com base apenas em elementos de convicção da fase extrajudicial.

Leia a notícia no site 

Mantida exclusão de candidato a escrivão de polícia que respondia a ação penal sem condenação definitiva

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou legítima a exclusão de um candidato a cargo público na área de segurança, devido – entre outros fatos – à circunstância de estar respondendo a um processo criminal sem condenação definitiva. O candidato havia sido aprovado nas quatro primeiras fases do concurso para escrivão da Polícia Civil do Pará, mas foi eliminado na subfase de investigação criminal e social. Para os ministros, a exigência de idoneidade moral para ingresso nesse tipo de carreira é consistente com a Constituição.

A exclusão do candidato ocorreu depois que o Núcleo de Inteligência da Polícia Civil do Pará informou que ele respondia a uma ação penal pelo crime de homicídio qualificado, bem como já teria sido expulso da Polícia Militar e tentado o suicídio. O candidato impetrou mandado de segurança no tribunal estadual, mas o pedido para continuar no concurso foi negado.

No recurso ao STJ, alegou, entre outros pontos, que a exclusão do concurso por responder a ação penal não concluída extrapolou os limites do edital, além de ofender o postulado constitucional da presunção de inocência.

Carreiras de segurança exigem critérios mais rigorosos para ingresso

O relator do recurso, ministro Marco Aurélio Bellizze, explicou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), firmada no Tema 22 da repercussão geral, considera que a mera existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência, ou a simples instauração de ação penal contra o cidadão, não podem ser causa de eliminação na fase de investigação social de concurso público.

"Em regra, apenas as condenações penais com trânsito em julgado são capazes de constituir óbice para que um cidadão ingresse, mediante concurso público, nos quadros funcionais do Estado", disse o relator.

Contudo, o ministro ponderou que, no próprio julgamento do Tema 22, o STF admitiu que o entendimento fosse mitigado em virtude das circunstâncias específicas do caso concreto, a serem avaliadas pelo julgador, sobretudo quando se tratasse de concurso para carreiras da segurança pública, entre outras que lidam diretamente com a vida e a liberdade da população. Nesses casos, a jurisprudência aceita que sejam exigidos critérios mais rigorosos de acesso aos cargos públicos.

Bellizze lembrou ainda que o STJ possui entendimento de que a investigação social também analisa a conduta moral e social no decorrer da vida do candidato, com o objetivo de examinar o padrão de comportamento dele quando ingressar na carreira policial.

Ao verificar os motivos pelos quais o candidato foi eliminado, bem como a jurisprudência do STF e do STJ, além das regras do edital do concurso, o ministro concluiu que não houve qualquer ilegalidade na exclusão, mesmo considerando que, posteriormente, ele foi absolvido pelo tribunal do júri da acusação de homicídio qualificado.

Leia a notícia no site ➤

Matéria Penal

Prática de ato libidinoso com pessoa dormindo configura estupro de vulnerável, reafirma Quinta Turma

Ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que a prática de ato libidinoso com uma pessoa enquanto ela dorme configura estupro de vulnerável (artigo 217-A, parágrafo 1º, do Código Penal), não sendo possível a desclassificação da conduta para o crime de importunação sexual (artigo 215-A do CP). Com esse entendimento, o colegiado restabeleceu a condenação do réu à pena de oito anos de prisão.

De acordo com a denúncia do Ministério Público, o réu tocou a genitália da vítima enquanto dormiam na mesma cama. Segundo o processo, ela acordou assustada, sem entender o que havia acontecido, e voltou a dormir, mas o ato se repetiu, sem permissão.

O homem foi condenado em primeiro grau por estupro de vulnerável, mas o TJSP desclassificou o crime para importunação sexual, por avaliar que a vítima estava acordando no momento do delito e que sua percepção podia estar alterada. Além disso, não teria sido comprovada a incapacidade de resistência. Para a corte local, ainda que a conduta do réu seja repugnante, ele não constrangeu a vítima por meio de violência ou grave ameaça.

Em decisão monocrática, o relator no STJ, ministro Joel Ilan Paciornik, deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer a sentença. A decisão do ministro foi confirmada pelo colegiado da Quinta Turma.

Dolo específico de satisfazer a lascívia configura estupro de vulnerável

Paciornik observou que as provas do processo demonstram claramente que o crime sob julgamento foi estupro de vulnerável, pois se verificou que o

abusador, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia, praticou ato libidinoso contra pessoa que não podia oferecer resistência.

"Nessa medida, diante da presunção absoluta de violência, há de se acolher a pretensão recursal do Parquet para restabelecer o decreto condenatório em razão da efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal", destacou.

De acordo com o relator, o STJ tem precedentes nos quais, em casos semelhantes, bastou a presença do dolo específico de satisfazer a lascívia para que ficasse caracterizado o crime de estupro de vulnerável. Nessas hipóteses – prosseguiu –, é inadmissível a desclassificação para o crime de importunação sexual.

Ainda citando a jurisprudência da corte, Paciornik lembrou que a palavra da vítima tem especial relevância em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando amparada em outras provas reunidas na origem do processo.

"Assim, a materialidade do crime de estupro de vulnerável não se esvazia pela ausência de vestígios de prática sexual atestada em exame pericial, até porque a prática de atos libidinosos, comumente, não deixa vestígios materiais", concluiu o ministro.

Leia a notícia no site 

Comprador registrado na matrícula do imóvel responde por condomínio, mesmo sem receber as chaves

Os compradores são responsáveis pelo pagamento das cotas condominiais a partir do momento em que figuram como proprietários na matrícula do imóvel, ainda que não tenham recebido as chaves. A decisão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considerou a natureza propria rem da obrigação para afastar a necessidade de demonstração da relação jurídico-material entre o promissário comprador e o condomínio.

O colegiado seguiu por unanimidade o voto do relator, ministro João Otávio de Noronha, ao reconhecer a responsabilidade dos executados, promissários compradores do imóvel em questão, pelos respectivos débitos condominiais. Com isso, foi permitido ao condomínio buscar o pagamento das cotas por meio da execução de título extrajudicial, ficando afastadas as teses antes acolhidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) nos embargos à execução.

A ação teve origem na cobrança de despesas condominiais vencidas antes da imissão na posse dos compradores. Eles alegaram que, embora constem como proprietários na matrícula, não receberam as chaves do imóvel, jamais foram imitidos na posse e apenas visitaram o condomínio uma vez, razão pela qual não poderiam ser responsabilizados por despesas condominiais. Asseveraram que, mesmo havendo "habite-se" e registro, sem a entrega das chaves, o promissário comprador não poderia ser compelido ao pagamento de condomínio.

Registro torna comprador responsável pelas cotas condominiais

Já o condomínio sustentou que os promissários compradores são os legítimos proprietários, segundo a matrícula do imóvel, sendo que a dívida condominial pode ser exigida do proprietário registral ou de quem exerce domínio ou posse, dada sua natureza em função do bem, inclusive com possibilidade de sucessão do polo passivo na execução.

O TJSP negou provimento à apelação do condomínio e manteve a sentença que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva dos compradores. No STJ, o ministro Noronha lembrou o julgamento do REsp 1.910.280, quando a Segunda Seção concluiu que, pela natureza das cotas condominiais, devem responder pela dívida tanto o proprietário registral do imóvel quanto aquele imitido em sua posse por força do contrato de compra e venda não levado a registro, independentemente da ciência do condomínio sobre o negócio jurídico.

"A propriedade do bem imóvel lhes fora transferida mediante registro público no competente registro de imóveis, atribuindo aos executados a condição de condôminos, obrigados a contribuir com as respectivas cotas decorrentes da propriedade da fração ideal do bem", explicou o relator.

O ministro ainda ressaltou que a falta de entrega das chaves não afasta essa responsabilidade, mas pode fundamentar um direito de regresso contra a construtora ou o vendedor, o que não afeta o condomínio.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

CNJ cria ferramenta para facilitar certificação de dados de pessoas privadas de liberdade

Nota técnica aprovada pelo CNJ sugere aprovação de lei sobre desaparecimento forçado

Pesquisa atualizará dados sobre percepção e avaliação do Judiciário

Fonte: CNJ

[Voltar ao topo](#)

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.193 | [novo](#)

STJ nº 866 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 133 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON